



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.039445-0/001



2020000373969

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
107-UAP

Nº 1.0000.20.039445-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

GUAXUPÉ
MUNICÍPIO DE GUAXUPE
GEIZA ANDRIARA SARMENTO
COATTI - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MG, visando sejam suspensos os efeitos da decisão, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé-MG, que deferiu liminar em mandado de segurança, autorizando a abertura e o pleno funcionamento do estabelecimento comercial denominado Cacau Show, localizado na comarca.

O agravante alega que a decisão ora combatida contraria o Decreto Municipal nº 2.180/20, que estabeleceu a chamada *quarentena* no município e proibiu o funcionamento do comércio não essencial.

Afirma que *“a leitura particular que o MM Magistrado de primeiro grau faz da importância da atividade econômica da agravada (venda de ovos de chocolate) não é critério suficiente – como não o é o simples negacionismo da necessidade da medida de isolamento – para excluí-la de um comando que tem por primazia a proteção da vida das pessoas, e implicaria pôr em risco o direito à vida de muitos”* (ordem nº 01).

Assevera, ainda, que *“a manutenção em funcionamento de um serviço não essencial como a loja de chocolates agravada, transmitirá para a população local a sensação de relaxamento das políticas*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.039445-0/001

sanitárias adotadas, podendo incentivar a maior circulação de pessoas no comércio local, pondo por terra políticas públicas de quarentena e isolamento social atualmente em vigor". (ordem nº 01).

Requer, ao final, a cassação da decisão que, na vigência do aludido decreto municipal, autorizou a abertura ao público das portas do estabelecimento comercial denominado Cacau Show.

É o breve relatório. Decido.

O Decreto Municipal nº 2.180/20, visando a conter a disseminação do vírus causador do COVID-19, determinou o fechamento dos estabelecimentos comerciais na comarca de Guaxupé-MG, ressalvados aqueles que comercializem produtos essenciais, e em especial de higiene, limpeza e alimentação. Tais medidas estão em vigor desde 24/03/2020, pelo prazo de 15 dias.

Assinalo que as determinações contidas no ato normativo municipal encontram-se em consonância com o Decreto Legislativo nº 06/2020 (reconhece o estado de calamidade pública no Brasil), Decreto Estadual nº 47.896/2020 (reconhece o estado de calamidade pública em Minas Gerais), Lei Federal nº 13.979/20 e com o Decreto nº 10.282/20.

Ressalto, lado outro, que a atribuição para dispor sobre o funcionamento de atividades comerciais é do município, conforme a dicção do artigo 30, I, da Constituição da República, inclusive, a cabível concessão dos alvarás de localização e funcionamento.

Em toda legislação editada sobre a matéria, permitiu-se, durante a chamada *quarentena*, a abertura de estabelecimentos que comercializem produtos essenciais, em especial os relacionados à higiene, limpeza e alimentação.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao conceder a segurança, afirmou que *"a medida objetiva a restrição de circulação de pessoas, porém mantendo-se o abastecimento dos itens necessários à subsistência da população"* (ordem nº 25), no entanto, da análise do Alvará juntado aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.039445-0/001

autos, constato que a atividade licenciada é “*comércio varejista de doces, biscoitos e balas*” o que, em princípio, salvo melhor juízo, não se enquadraria no rol dos itens essenciais à subsistência.

Ademais, observo que o decreto municipal não inviabilizou a comercialização dos produtos por parte da empresa agravada, haja vista permitir, em seu artigo 3º, § 3º, o funcionamento com portas fechadas, com vendas remotas e sistema de entrega em domicílio.

Atento ao exposto, presente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **DEFIRO A LIMINAR**, cassando, por ora, a decisão de primeiro grau que autorizou o funcionamento do estabelecimento comercial ora agravado, durante a vigência do decreto municipal nº 2.180/20.

Por oportuno, determino, ainda, com fulcro no artigo 78 do Código de Processo Civil, sejam riscadas dos autos as expressões ofensivas ao digno Magistrado *a quo*, constantes na petição de agravo (documento eletrônico de ordem n.1), consistentes no inteiro parágrafo que se inicia com a palavra “francamente” e termina com “fazê-lo”.

Comunique-se.

Redistribua-se na forma regimental.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

DESA. MARIA INÊS SOUZA
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, Certificado:
00CD0EAEB39C5338BBB42E80C30337F871, Belo Horizonte, 03 de abril de 2020 às 21:46:36.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002003944500012020373969